



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

**TERMO ADITIVO ABORDA SOBRE CESSÃO
DE SERVIDORES EM PARAUAPEBAS**



CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem
Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Em audiência realizada na última segunda-feira (23), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), o Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e a Prefeitura de Parauapebas trataram sobre o termo aditivo de prazo relacionado à cessão de servidores municipais destinados a atender departamentos do governo estadual naquele município.

Estiveram presentes o presidente do TCMPA e futuro relator das prestações de contas de Parauapebas, Sérgio Leão, a conselheira ouvidora e relatora atual das contas do município, Mara Lúcia, a procuradora de Contas dos Municípios do Pará, Inez Gueiros, o secretário estadual de Segurança e Defesa Social, @ualame, representante da Prefeitura e equipe técnica do Tribunal.

O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), assinado em 2019, foi prorrogado e, com esse Termo Aditivo assinado, incluiu o conselheiro Sérgio Leão e o secretário de Estado Uálame Machado como comprometente e interveniente, respectivamente.

O documento explana sobre a situação singular e excepcional de interesse do Estado na área da segurança pública, estando a Prefeitura de Parauapebas ciente da necessidade de interromper a cessão de servidores até dezembro de 2021.

Da mesma forma, o Termo Aditivo ao referido TAG traz também a responsabilidade da Secretaria de Segurança do Pará comunicar às polícias Militar e Civil e ao Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” sobre as determinações estabelecidas para providências relacionadas à substituição dos servidores cedidos.

NESTA EDIÇÃO

- ✚ **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02
- ✚ **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 11
- ✚ **PORTARIA** 13



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.676, DE 24/06/2020**

Processo nº 1200012013-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenadores: Maria Ribeiro Silva; Adeuvaldo Pereira de Sousa e Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2013. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Cientificar o Chefe do Executivo Municipal quanto as providências de execução do valor apontado em alcance. Na forma do Art. 287, §1º, do RTCM-PA. Após trânsito em julgado da decisão, informar ao MPE, para providências de alçada, conforme prescrição fixada no Parágrafo 2º, do Art. 287, do RITCM-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Ribeiro Silva (de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho); Adeuvaldo Pereira de Sousa (de 01 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro) e Valciney Ferreira Gomes (de 22 de novembro a 31 de dezembro), nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, o recolhimento das multas estabelecidas, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), bem como procedido com a **restituição ao erário**, do valor lançado à responsabilidade do ordenador (alcance), nesse caso, sob a responsabilidade dos ordenadores:

Sra. **Maria Ribeiro Silva e Valciney Ferreira Gomes**, no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

De responsabilidade da Sra. Maria Ribeiro Silva (de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho)

Aos cofres municipais, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016:

- **R\$ 147.660,68 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos)** lançado à conta Agente Ordenador em razão de divergências entre a execução financeira demonstrada e a levantada, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente.

- **R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais)** pela não comprovação das documentações relativas a diárias.

- **R\$ 200,00 (duzentos reais)** pelo pagamento recebido a maior, a título de diárias.

Ao FUMREAP com fundamento no Artigo 72 e Incisos, da Lei Complementar nº 109/2016, a título de multas:

- **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, correspondentes a 15% dos vencimentos da gestora em descumprimento do Artigo 5º, Inciso I, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre.

- **1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal**, sendo 300 UPFPA por ocorrência: 1) Remessa intempestiva da LDO, do Orçamento Anual, da prestação de contas do 1º Quadrimestre, e, dos RREO's (1º e 2º bimestres); 2) Não repasse da totalidade das contribuições retidas em descumprimento do disposto no Artigo 40 e Artigo 195, Inciso II e Artigo 149, Parágrafo 1º, da CF/88., havendo ainda, a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais em descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF; 3) Saldo financeiro insuficiente para cobrir o valor dos restos a pagar; e mais, 4) Não encaminhamento da relação dos bens móveis incorporados ao patrimônio.

- **5.000 (cinco mil) Unidades de Padrão Fiscal**, pela ausência dos processos licitatórios e contratos firmados, num total de R\$ 5.753.332,22 relativos à Carta Convite, Dispensas de Licitação, Pregão Eletrônico e Tomada de Preços e os respectivos contratos, em descumprimento ao Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º e 89, da Lei nº 8.666/93.

De responsabilidade do Sr. Adeuvaldo Pereira de Sousa (de 1º a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro)

Aos cofres municipais, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016:



- R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) pela não comprovação das documentações relativas a diárias.

- R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo pagamento recebido a maior, a título de diárias.

Ao FUMREAP, a título de multas:

- R\$ 9.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondentes a 20% dos vencimentos do gestor, em descumprimento do Artigo 5º, Inciso I, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 2º e 3º quadrimestres.

- 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal, sendo 200 UPFPA por ocorrência: 1) Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º Quadrimestre; 2) Lançamento da Conta receita a comprovar, em R\$ 149.053,05; 3) Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, em descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF; e, 4) O não encaminhamento da relação dos bens móveis incorporados ao patrimônio.

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal, pela ausência dos processos licitatórios e contratos firmados, num total de R\$ 508.118,48, em descumprimento ao Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º e 89, da Lei nº 8.666/93.

De responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (de 22 de novembro a 31 de dezembro)

Aos cofres municipais, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, o valor de:

- R\$ 34.487,92 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), lançado à conta Agente Ordenador em razão de divergências entre a execução financeira demonstrada e a levantada, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente.

Ao FUMREAP, a título de multas:

- 1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, sendo 300 UPFPA por ocorrência: 1) Não encaminhamento do Balanço Geral; 2) Remessa intempestiva dos RREO's (5º e 6º bimestres); Saldo financeiro insuficiente para cobrir o valor dos restos a pagar, em descumprimento do Artigo 1º, Parágrafo 1º, da LRF; e ainda, 4) Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais em descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal, pela ausência dos processos licitatórios e contratos, para as despesas de R\$ 83.392,80 em descumprimento ao Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º e 89, da Lei nº 8.666/93.

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal, pelos valores retidos no total de R\$ 11.627,98 e não pagos, a título de empréstimo consignado à Caixa Econômica Federal. Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Parágrafo 1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

III – Cientificar, desde já, a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Parágrafo 1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019), após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser comprovado junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada à apuração do ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao Parágrafo 2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.677, DE 24/06/2020

Processo nº 1200012013-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Medida Cautelar

Exercício: 2013

Ordenadora: Maria Ribeiro Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício 2013.

Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Recomendação a Presidência do TCM à expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Belém e Palestina do Pará. Comunicar a Indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome da Ordenadora **Maria Ribeiro Silva**. Solicitar ao Banco Central que informe as contas-correntes em nome da Ordenadora, para bloqueio dos valores. Inabilitação da ordenadora para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública nos termos do Art. 71, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis, por período não superior a um (01) ano, os bens da Sra. Maria Ribeiro Silva em tantos quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, da seguinte importância de **R\$ 162.710,68** (cento e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), advinda da conta “Agente Ordenador” (R\$ 147.660,68) resultante das divergências verificadas na execução financeira no período de sua gestão, acrescido do valor de (R\$ 200,00) recebido a maior, a título de diárias, e ainda, do valor de R\$ 14.850,00, pela não comprovação de documentos relativos às diárias das viagens efetuadas.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e do Município de Palestina do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome de **Maria Ribeiro Silva**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome da ordenadora, para bloqueio dos valores nelas depositados. Ainda, nos termos do Art. 71, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/16, prosceder a inabilitação da Ordenadora para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos.

ACÓRDÃO Nº 36.708, DE 01/07/2020

Processo nº 630022013-00

Órgão: Câmara Municipal de Rio Maria

Exercício: 2013

Ordenador: José Soares Lopes

Procuradora: Maria Inêz de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Rio Maria. Exercício de 2013. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art.

303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao ordenador após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Maria, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Soares Lopes, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016;

II – Aplicar ao responsável, multa no valor de 300 (trezentas) UPF-PA pelas impropriedades apuradas nos procedimentos licitatórios e contratos, estabelecidas em favor do FUMREAP, com base no Artigo 72, Inciso X da Lei Complementar nº 109/2016-TCM-PA, que deverão ser recolhidas no prazo de até 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019);

III – Após comprovação do recolhimento determinado, expeça-se em favor do Ordenador, Sr. José Soares Lopes o Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.504.734,88 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.812, DE 29/07/2020

Processo nº 1053332008-00

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2008 / Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Marlene Pereira Duarte Azevedo

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tucumã. Exercício de 2008. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento,



comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tucumã, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Marlene Pereira Duarte Azevedo, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – APLICAR as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal**, pela omissão da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprindo o Artigo 30, da Lei nº 25/94, vigente à época;

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal**, sendo 150 UPF-PA, por ocorrência: 1) pelo não atendimento à Notificação nº 183/2010; e, 2) pelo lançamento da Conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 11.418,03, que resultou da divergência apurada no saldo final.

ACÓRDÃO Nº 37.150, DE 30/09/2020

Processo nº 384002012-00

Município: Jacundá

Assunto: Prestação de Contas Anuais do FME/FUNDEB

Exercício: 2012

Responsável: Ana Cristina de Araújo Negrão – ex-Ordenadora

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de **Ana Cristina de Araújo Negrão**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Jacundá**, referente ao exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Reprovar as contas prestadas, na forma do Art. 45, III, “c”, da LC nº 109/2011, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal de 1988 e do Art. 60, do ADCT; aplicação de multas pela remessa extemporânea do 2º e 3º quadrimestres e pelo envio dos demonstrativos contábeis sem assinatura da ordenadora de despesas; cópias ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 37.166, DE 30/09/2020

Processo Nº 201610634-00 (P.O. nº 1372192012-00)

Município: Marituba

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2012

Responsável: Francisco Raimundo Mendes de Souza – ex-Ordenador

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARITUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONHECIMENTO E REFORMA PARCIAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO DE ORDENADOR REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do **Pedido de Revisão contra decisão constituída no Acórdão nº 27.410/2015**, que reprovou a respectiva **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Marituba, exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Tereza de Nazaré Amaral da Rocha (período de 01.01 a 11.12.2012) e do Sr. Francisco Raimundo Mendes de Sousa (período de 12.12 a 31.12.2012)**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer o **Pedido de Revisão impetrado pelo Sr. Francisco Raimundo Mendes de Sousa – ex-ordenador, e pela REFORMA PARCIAL do Acórdão nº 27.410/2015, nos seguintes termos:**

1) julgar **REGULARES**, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas do



Fundo Municipal de Meio Ambiente de Marituba, pelo período de 12.12 a 31.12.2012 do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Raimundo Mendes de Sousa, em favor de quem deverá ser expedido o competente “Alvará de Quitação” da importância de R\$ 14.184,74 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);
 2) pela manutenção da **NÃO APROVAÇÃO**, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, das contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Marituba, pelo período de 01.01 a 11.12.2012 do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Tereza de Nazaré Amaral Rocha, que, conforme decisão prolatada, deverá recolher:**

Ao FUMREAP:

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

– R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores: Super Posto Dois Mil Ltda. (combustível – R\$-85.795,29); Francisco Fernandes de Aguiar (locação de imóvel – R\$-18.000,00); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material de expediente – R\$-15.965,50); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material de Limpeza – R\$-30.040,50); Fica, desde já, advertido a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, enseja pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, inciso I e III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

Por fim, a cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.189, DE 14/10/2020

Processo nº 202004068-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Denúncia – Juízo de Admissibilidade

Exercício: 2020

Denunciados: Francisco Nélio Aguiar da Silva, Aldoemia Regis Correa, Paulo Jesus da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Denúncia. Admissibilidade. Prefeitura Municipal, exercício 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer da denúncia, formulada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santarém – SETRANS, ante a suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 072/2020, cumprindo o disposto no Art. 290 e 291, do Regimento Interno TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.410, DE 14/10/2020

Processo nº 140132011-00

Município: Belém

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde

Exercício: 2011

Responsáveis: Sérgio de Souza Pimentel (01/01/2011 a 31/05/2011), Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos (01/06/2011 a 31/12/2011), Pedro Daltro Cunha (OAB 665) e Leonardo Cunha Santa Brígida (OAB 19.080)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Sérgio de Souza Pimentel**, ordenador de despesas no período de **01/01/2011 a 31/05/2011**, e da Sra. **Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos**, ordenadora de despesas no período de **01/06/2011 a 31/12/2011**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela irregularidade da Prestação de Contas, na forma do Art. 45, III, da LC nº. 109/2016, devendo os ordenadores proceder aos seguintes recolhimentos: **Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)** no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas: o Sr. **Sérgio de Souza Pimentel, A) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-**



PA, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, em razão do envio da prestação de contas do 1º Quadrimestre em desconformidade com o previsto no §1º, do Art. 3º, da Instrução Normativa nº. 01/2009 e da contratação de servidores por meio de contratos temporários cujos registros foram negados pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no item 6 do relatório técnico inicial; **B) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no art. 282, IV, “b” do RI/TCM-PA, em razão da irregularidade no 1º Termo aditivo ao Convênio nº. 01/2010/SESMA/Núcleo de Contratos; **C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), com base no disposto no Art. 282, I, “b”, pelas irregularidades apuradas em procedimentos licitatórios. **A Sra. Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos, A) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, em razão do envio das prestações de contas do 2º e 3º Quadrimestres em desconformidade com o previsto no §1º, do Art. 3º, da Instrução Normativa nº. 01/2009; **B) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no Art. 282, IV, “b” do RI/TCM-PA, em razão da irregularidade no 1º Termo aditivo ao Convênio nº. 01/2010/SESMA/Núcleo de Contratos; **C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), com base no disposto no Art. 282, I, “b”, pelas irregularidades apuradas em procedimentos licitatórios. O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, Incisos de I a III, do RITCM-PA, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.428, DE 14/10/2020

Processo SPE nº 119.416.2018.2.000 (201981801-00)
Origem: FUNDEB de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
Responsável: Wanilza Lima dos Santos
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **FUNDEB de Novo Repartimento**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Wanilza Lima dos Santos**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 112.378.699,81** (cento e doze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas Quadrimestral, descumprindo o disposto na IN nº. 01/2009/TCM/PA c/c o Art. 103, IV, do RITCM/PA; e

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos



consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.429, DE 14/10/2020

Processo SPE nº 119.417.2018.2.000 (201981794-00)
 Origem: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento
 Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
 Responsável: Wanilza Lima dos Santos
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Wanilza Lima dos Santos**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 21.868.448,80** (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas Quadrimestral, descumprindo o disposto na IN nº. 01/2009/TCM/PA c/c o Art. 103, V, do RITCM/PA; e
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

IV – Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à

Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.430, DE 14/10/2020

Processo SPE nº 119.418.2018.2.000 (201981807-00)
 Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento
 Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
 Responsável: Jane Chelangela Ferreira Santana
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Jane Chelangela Ferreira Santana**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 240.673,58** (Duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta três reais e cinquenta oito centavos.), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;
2. **100 UPF-PA**, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA,



3. **200 UPF-PA**, pela intempestividade em 235, 179 e 59 dias de atraso em cada quadrimestre, descumprindo a IN nº. 001/2009/TCM/PA c/c o Art. 103, V, do RITCM/PA com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.440, DE 14/10/2020

Processo nº 202004068-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Denúncia – Medida Cautelar

Exercício: 2020

Denunciados: Francisco Nélio Aguiar da Silva, Aldoemia Regis Correa, Paulo Jesus da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal, exercício 2020. **Medida Cautelar** com fundamento no Art. 95, II e 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 072/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão, Orçamentos e Finanças. Notificar a pregoeira do certame licitatório, senhora Aldoemia Regis Corrêa, sobre a medida cautelar aplicada. Notificar o Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, senhor Paulo Jesus da Silva. Notificar o gestor, no prazo de 5 dias. Determinar aplicação de multa, em caso de descumprimento da decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – **Expedir Medida Cautelar**, com fundamento nos Art. 95, II e 96, II, da Lei Complementar nº 109/2016, suspendendo o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 072/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão, Orçamentos e Finanças, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM-PA, com aplicação imediata.

II – **Notificar** a pregoeira do certame licitatório, senhora Aldoemia Regis Corrêa, sobre a medida cautelar aplicada e encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação da suspensão do processo licitatório.

III – **Notificar** o Secretário Municipal de Gestão, Orçamentos e Finanças, sobre as irregularidades encontradas no Processo Licitatório.

IV – **Notificar** o gestor, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada.

V – **Determinar** a aplicação da multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 282, do RITCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.496, DE 04/11/2020

Processo Nº 202004484-00 (13002.2015.2.000)

Natureza: Pedido de Revisão

Órgão: Câmara Municipal

Município: Cachoeira do Piriá

Rescindente: Nilo Ferreira da Costa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2015. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E PRESUMIDO O FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DA ADMISSIBILIDADE EM SEU DUPLO EFEITO, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, contra o **Acórdão nº 33.239/TCM**, de **06.11.2018**, que decidiu pela não aprovação das contas da **Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilo Ferreira da Costa, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade.

DECISÃO: em admitir o Pedido de Revisão em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 29-35.

ACÓRDÃO Nº 37.544, DE 18/11/2020

PROCESSO Nº 202004696-00

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: JOSÉ DUARTE LEITE – SECRETÁRIO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEHAB.PMA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEHAB.PMA. Ciência à SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.PMA. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEHAB.PMA, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM-PA, e DAR ciência desta decisão, à SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB.PMA, na pessoa do gestor, Senhor JOSÉ DUARTE LEITE – SECRETÁRIO;

II – DETERMINAR a continuação da Instrução processual em relação à apuração da Denúncia;

III – MULTAR o Senhor JOSÉ DUARTE LEITE – SECRETÁRIO – em 2.000 (dois mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1.769/2019-SEFA/PA, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014, e alterações posteriores, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009);

IV – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, assim como o envio dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM-Pa.

RESOLUÇÃO Nº 15.389, DE 24/06/2020

Processo nº 1200012013-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará
Exercício: 2013

Ordenadores: Maria Ribeiro Silva (01/01 a 31/01; 12/02 a 08/07); Adeualdo Pereira de Sousa (01/02 a 11/02; 09/07 a 21/11); Valciney Ferreira Gomes (22/11 a 31/12)
Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2013. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo

Municipal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** que as considerou irregulares.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a **Não Aprovação** das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2013, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II – Aplicar aos ordenadores, **Maria Ribeiro Silva, Adeualdo Pereira de Sousa e Valciney Ferreira Gomes**, multas de igual valor, considerando a permanência das mesmas irregularidades no decorrer de seus períodos de gestão, **recolhidas em favor do FUMREAP**, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, pelo não atendimento ao Artigo 22, da Lei nº 11.494/2007 (do FUNDEB), uma vez que a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, ocorreu abaixo dos 60%;

- **3.000 (três mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo descumprimento do Artigo 20, Inciso III, Alínea “b”, da LRF, considerando que os gastos de Pessoal do Poder Executivo excederam o percentual de 54%, previsto na referida lei.

III – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará;

IV – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2013, que as considerou irregulares.

RESOLUÇÃO Nº 15.373, DE 27/05/2020

PROCESSO SPE Nº 129418.2018.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO SOARES PEREIRA
CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO
MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: SAAE VITÓRIA DO XINGU. Prestação de Contas. Exercício de 2018. Sem movimentação orçamentária e financeira. Arquivamento. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **ARQUIVAR** os autos, por não haver movimentação orçamentária e financeira no exercício 2018

Protocolo: 33780

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1048/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 16, 20 e 25/11/2020

Processo nº: 202005045-00

De Notificação, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, Prefeito do Município de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas na Informação nº 37/2020/1ª Controladoria (Demanda da Ouvidoria referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2020), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, §4º, V da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 22), bem como a aplicação de medida cautelar para a suspensão da contratação.

Belém, 16 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33697

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1049/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 20, 25 e 30.11.2020

Processo nº: 202004760-00

De Notificação, prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, Prefeito do Município de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da 3ª publicação, apresente Defesa aos fatos relatados na Denúncia (**Acórdão nº 37.526, de 11/11/2020**), apresentada pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria LTDA. EPP, em referência a Tomada de Preços nº 003/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução e desenvolvimento do projeto de trabalho social (PTS) nos conjuntos habitacionais Angelim e Chico Narrinha, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba”, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, §4º, V da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo



Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 22), bem como a aplicação de medida cautelar para a suspensão da contratação.

Belém, 20 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33747

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 05/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202005151-00

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Srª. ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA**, Ordenadora da **Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém - SEURB, no exercício financeiro de 2020**, para apresentar, no prazo de 05 (cinco dias), documentação/informações aos fatos relatados na Denúncia apresentada pela empresa ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de cumprir seu direito constitucional disposto no art. 5º, LV da CRFB/88. O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar a Ordenadora de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCMPA, com alteração até o Ato nº 22).

Belém, 24 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4070/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 202003571-00)

Publicação: 25/11/2020

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **WISEU**, no exercício de 2020, para que no prazo de **10 (dez) dias**,

contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, *inserir a documentação indicada no Ofício n.º 016/2020-MPCM-PA no Portal da Transparência do referido Município, nos termos da LC n.º 131/2009, ou, ainda, que preste os devidos esclarecimentos com relação às pendências indicadas.*

O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

Esclarecemos que a cópia do Ofício n.º 016/2020-MPCM será encaminhada na data da publicação da referida notificação para o e-mail do Sr. **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO** (Prefeito Municipal) cadastrado no sistema Único Cadastro (UNICAD) deste TCM-PA.

Belém, 18 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33775

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70297/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003531-00)

Publicações: 25/11/2020, 30/11/2020 e 04/12/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, Prefeita de Almerim/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da 3ª publicação, manifestar-se sobre as irregularidades e justificativas referentes aos quantitativos dos objetos licitados, a qual dispõe os **REGISTROS DE PREÇOS ORIGINÁRIOS DE PREGÃO PRESENCIAL NÚMEROS 04 E 05 DE 2020**, relativos à aquisição de materiais elétricos e ferramentas em geral para manutenção da rede de iluminação pública do município de Almerim e Agência Distrital de Monte Dourado, exercício 2020 e contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, conforme delineados na Manifestação nº 18/2020-7ª CONTROLADORIA/TCM-PA.



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33776

Conselheira Substituta ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04, 10 e 26/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 201300875-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira no exercício financeiro de 2012**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº 822/2019-NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0010/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 201214043-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 72, III e 200 do Regimento Interno-RITCM, NOTIFICO a Sra. **Eliziete Oneti Rebelo**, beneficiária da aposentadoria concedida pela Portaria nº 46/2012-IPMMA, sobre as irregularidades apontadas no **PARECER Nº 0394/2017-DCAP/TCM**.

Informa-se que as falhas apontadas não foram sanadas pelo **Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, apesar de já notificado, o que pode resultar em negativa de registro do ato e alteração dos valores dos proventos percebidos.**

Para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no referido parecer.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0026/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 201214043-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Cleonice Mendes da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Cleonice Mendes da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre no exercício financeiro de 2012**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na **Resolução Nº 14.572, 27 de março de 2019** e o **PARECER Nº RR 0394/2017-DCAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 33690

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0528/2020 -TCM

Nome: AFONSO RAIOL NOBRE

Assunto: Excluir da Portaria nº 0277/2020 que determinou o gozo de Licença-Prêmio com o objetivo de prevenir o contágio pelo "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19).

TCM, de 23/10/2020



PORTARIA Nº 0547/2020 -TCM**Nome:** ROSANA MARIA FERREIRA BARROS**Assunto:** Conceder **60 (sessenta) dias de Licença-prêmio**, referentes ao triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**TCM, de 09/11/2020****PORTARIA Nº 0548/2020 -TCM****Nome:** JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES**Assunto:** Conceder **300 (trezentos) dias de Licença-prêmio**, referentes aos triênios 2002/2005, 2005/2008, 2008/2011, 2011/2014, 2014/2017 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**TCM, de 09/11/2020****PORTARIA Nº 0557/2020 -TCM****Nome:** CARLA VANESSA LIMA DOS SANTOS**Assunto:** Licença-prêmio, referentes a parte do triênio **2015/2018**.

Período: 10 a 27/11/2020

TCM, de 13/11/2020**PORTARIA Nº 0559/2020 -TCM****Nome:** SANDRA MARIA FONTELES OLIVEIRA E SILVA**Assunto:** Licença-prêmio, referentes a parte do triênio **2010/2013**.

Período: de 03/11 a 02/12/2020

TCM, de 13/11/2020**PORTARIA Nº 0563/2020 -TCM****Nome:** ANA CAROLINA VALEZI PINGARILHO**Assunto:** Afastamento para tratamento de saúde.

Período: 17/09 a 1º/10/2020.

TCM, de 17/11/2020**PORTARIA Nº 0569/2020 -TCM****Nome:** MARCELLY DE NAZARÉ DA SILVA PINTO**Assunto:** Afastamento para tratamento de saúde.

Período: 24/09 a 08/10/2020.

TCM, de 18/11/2020**PORTARIA Nº 0572/2020 -TCM****Nome:** CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES**Assunto:** Licença-prêmio, referentes a parte do triênio **1999/2002**.

Período: 19/11 a 18/12/2020

TCM, de 19/11/2020**PORTARIA Nº 0573/2020 -TCM****Nome:** DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES**Assunto:** Licença-prêmio, referentes a parte do **quinquênio 1983/1988**.

Período: 03/11 a 02/12/2020.

TCM, de 19/11/2020**Protocolo: 33779**NOVEMBRO
AzulCOISA DE HOMEM É SAÚDE EM DIA
CONTRA O CÂNCER DE PRÓSTATA
TRANSIÇÕES
Municipais 2020
NOVAS REGRAS PARA PREFEITURA
E CÂMARAS DE VEREADORES

LIVE
YouTube/tcmpara

27.novembro
Sexta-feira
10h

TCMPA 180

#eleições2020

Anote na sua agenda. O #TCMPA transmitirá a live “Transições municipais 2020”. O objetivo deste encontro virtual é falar das novas regras para prefeituras e câmaras de vereadores do Pará e orientar os gestores municipais atuais e eleitos nessa transição nos municípios do Pará. A live será nesta sexta-feira, 27 de novembro, às 10h, no canal do Youtube do TCMPA. Se inscreva no canal e receba notificações sobre o encontro virtual. #TCMPA #tcm180graus #eleições2020 #live

